LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem

dos Advogados do Brasil - OAB.
TÍTULO I DA ADVOCACIA
DA ADVOCACIA
CAPÍTULO VII DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS
Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia: I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda lica que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora; II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das oas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações icas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço ico. Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos licos.
CAPÍTULO VIII
DA ÉTICA DO ADVOGADO
Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que ribua para o prestígio da classe e da advocacia.
§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer anstância.
§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de rrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.